

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCRN Nº 2023/000058

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATORA: LILIANA FARIAS LACERDA

EMENTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVATIVA DA PROFISSÃO CONTÁBIL SEM REGISTRO PROFISSIONAL ATIVO. OCUPAÇÃO DE FUNÇÃO NO ESCRITÓRIO 2A CONTADORES E CONSULTORIA. DENÚNCIA SOB CÓDIGO DE CONTROLE Z3JI-IRUK-1SVL-OUQK. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2023/000058. DEFESA TEMPESTIVA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. CORRELAÇÃO COM O PROCESSO Nº 2023/000057. CONFISSÃO DA AUSÊNCIA DE REGISTRO À ÉPOCA DOS FATOS. POSTERIOR OBTENÇÃO DE REGISTRO DEFINITIVO EM 20/09/2024. RETROATIVIDADE BENÉFICA DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.719/2024. MANUTENÇÃO DA MULTA E ARQUIVAMENTO DA PENALIDADE ÉTICA. 1. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 30/06/2023 EM RAZÃO DE A AUTUADA OCUPAR FUNÇÃO NO ESCRITÓRIO 2A CONTADORES E CONSULTORIA, DESEMPENHANDO ATIVIDADES RELACIONADAS À PROFISSÃO CONTÁBIL, SEM POSSUIR REGISTRO PROFISSIONAL ATIVO NO CRCRN, EM DESACORDO COM O ART. 12 DO DL 9.295/46 E DISPOSITIVOS CORRELATOS. 2. APURAÇÃO INICIADA A PARTIR DE DENÚNCIA FORMAL, COM FISCALIZAÇÃO INTEGRAL DOS CLIENTES VINCULADOS AO RESPONSÁVEL TÉCNICO, DIANTE DA SENSIBILIDADE DO CASO. 3. AUTUADA PRIMÁRIA, QUE APRESENTOU DEFESA E POSTERIOR PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, SENDO MANTIDA, NO REGIONAL, A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 537,00 (QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA. 4. EM RECURSO VOLUNTÁRIO, REITERA ALEGAÇÕES DE QUE EXERCIA APENAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS E QUE NÃO POSSUÍA REGISTRO À ÉPOCA, OBTIDO SOMENTE EM 20/09/2024. 5. CONSTATAÇÃO, NOS AUTOS, DE ELEMENTOS QUE INDICAM ATUAÇÃO JUNTO A CLIENTES DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM REGISTRO PROFISSIONAL ATIVO À ÉPOCA DOS FATOS. 6. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA EM RAZÃO DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.719/2024, COM ARQUIVAMENTO DA PENALIDADE ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA. 7. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, PARA MANTER A PENALIDADE DE MULTA E ARQUIVAR A PENALIDADE ÉTICA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E, NO MÉRITO, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, MANTENDO A PENALIDADE DISCIPLINAR DE MULTA NO VALOR DE R\$ 537,00 (QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS), NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA “A”, DO DL 9.295/46, E DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DA PENALIDADE ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA,** EM OBSERVÂNCIA À RESOLUÇÃO CFC Nº 1.719/2024. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 447ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE

ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 476ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE
ÉTICA E DISCIPLINA DE 11/06/2025.